SENTENÇA

Processo Físico nº: **0016773-23.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Ana Paula Locati Seixas Santos

Requerido: Telefônica Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A autora alegou que desejava contratar com a ré a prestação de serviços de acesso à rede mundial de computadores (*speedy*) e que foi informada de que necessitaria de uma linha telefônica para tanto.

Alegou ainda que fez também a contratação desta, a qual somente foi instalada após intervenção do PROCON local.

Ressalvou que os serviços de acesso à *internet* continuaram sem disponibilização, pleiteando de início a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em providenciar a instalação dos mesmos.

Após oferta de contestação pela ré, a autora emendou a inicial para apresentar pedido alternativo em relação ao anterior, consistente na rescisão do contrato e no recebimento de indenização para ressarcimento dos danos que suportou.

Reitero de início a possibilidade de conhecimento do pedido alternativo formulado pela autora a fl. 146.

Na esteira da decisão de fl. 142, item 2, invoco para tanto os princípios informadores do Juizado Especial Cível, sobretudo os da simplicidade, da informalidade e da economia processual, não se podendo olvidar que a autora se faz presente aos autos desacompanhada de Advogado.

Por fim, não cogito de prejuízo à ré e muito menos ofensa ao princípio do contraditório porque foi dada a ela oportunidade para contestar especificamente o pedido alternativo e isso efetivamente sucedeu (fls. 150/154).

No mérito, a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a regularidade da contratação levada a cabo.

Nesse sentido, a autora esclareceu que quando manteve contato com a ré foi informada que os serviços do denominado *speedy* somente poderiam ser ajustados se adquirisse uma linha telefônica.

Isso deixa patente o desejo da autora em usufruir precipuamente daqueles serviços, não lhe interessando por si só a linha telefônica.

Aliás, a cronologia dos fatos trazidos à colação (o contrato foi celebrado em abril/2013, a linha foi instalada em julho e a presente ação, que de início se voltava exclusivamente à condenação da ré a disponibilizar o *speedy*, em setembro) caminha nessa mesma direção, merecendo destaque a anotação constante do documento de fl. 03 "10/07 Speed 1 mega", que é compatível com o relato exordial.

A ré, a seu turno, não amealhou elementos sólidos que se contrapusessem a esses.

Tinha plenas condições de fazê-lo, bastando que coligisse a gravação do contato havido com a autora, onde constaria sua anuência somente ao uso da linha telefônica sem que o *speedy* fosse – ou pudesse ser – instalado.

Isso, porém, não aconteceu, de sorte que nenhum dado concreto foi apresentado pela ré em abono à sua explicação no particular.

Por outro lado, tomo como suficientemente demonstrada a impossibilidade de disponibilização desses serviços de acesso à *internet*, conforme documento de fl. 113.

A conjugação desses elementos conduz à rejeição do primeiro pleito formulado pela autora, tendo em vista a inviabilidade técnica para seu acolhimento.

Diversa é a solução para o pleito alternativo de fl.

146.

Como já destacado, desde o início se positivou que a autora tinha por escopo tais serviços, o que não pode ser implementado.

Diante disso, nada justifica a permanência da contratação da linha telefônica, dando-se por rescindido o contrato a ela pertinente.

Os valores pagos a esse título, em consequência, da mesma maneira não se justificam, máxime porque a ré não comprovou que a autora ao longo do tempo se tivesse utilizado dela.

Ao contrário, os documentos de fls. 121/137 indicam que esse uso inocorreu, cumprindo registrar que eles não foram em momento algum impugnados pela ré.

A autora faz ainda jus ao recebimento de indenização para reparação dos danos morais que suportou.

Os fatos tiveram início há mais de um ano e durante todo esse período ela busca uma solução sem sucesso.

Viu-se, portanto, em situação que rende ensejo a insatisfação de vulto, como de resto sucederia com qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar.

Entretanto, o valor da indenização não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

À míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes, atinente à linha telefônica nº (16) 3306-8250, bem como para condenar a ré a pagar à autora as quantias de R\$ 3.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, atualizado desde a propositura da ação, e de R\$ 328,72, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 24 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA